



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336557**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003800-77.2021.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante HOSPITAL VETERINARIO V C LTDA ME, são embargados HERVAN MOURA E SILVA e FERNANDA CASAGRANDE DE VASCONCELLOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### **3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Embargos de declaração nº 1003800-77.2022.8.26.0068/50000

Embargante: Hospital Veterinário V.C. Ltda Me

Embargado: Hervan Moura e Silva e outro

Comarca de São Paulo

**Voto nº 13017**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*** *Vício de omissão configurado. Vício sanado. Embargos acolhidos com efeito modificativo.*

Trata-se de embargos de declaração, opostos por, em face do v. acórdão de fls. 587/591, que negou provimento ao recurso, sob o argumento de omissão.

Alega, em síntese, que houve omissão em relação a fixação dos honorários nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos.

#### **É o relatório.**

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

Com razão a embargante, o acórdão foi omisso em relação a majoração dos honorários advocatícios.

Sobre os honorários advocatícios recursais, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as regras para a sua fixação, de modo que só cabe a respectiva majoração quando negado provimento ao recurso da parte, ou a ele for negado conhecimento, sendo o caso dos autos (precedentes: REsp 1799511/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019 - AgInt no AREsp 1347176/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019 -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgInt no REsp 1727940/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018 - AgInt no AREsp 1263123/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AREsp 1263297/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 27/06/2018 - AgInt no AREsp 1257862/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

Majoro os honorários devidos pelo apelante para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §1º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária, se o caso.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** com efeito modificativo.

**SCHMITT CORRÊA**

**Relator**